

**DECISÃO N.º H2****de 12 de Junho de 2009****relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social****(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça)**

(2010/C 106/06)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL,

Tendo em conta que, nos termos do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social<sup>(1)</sup>, cabe à Comissão Administrativa promover e desenvolver a colaboração entre os Estados-Membros mediante a modernização dos procedimentos necessários ao intercâmbio de informações, nomeadamente através da adaptação do fluxo de informações entre as instituições para efeitos de intercâmbios por meios electrónicos que contemplem a evolução do tratamento da informação em cada Estado-Membro; e aprovar as regras de arquitectura comuns relativas aos serviços de tratamento da informação, nomeadamente em matéria de segurança e de utilização de normas, e estabelecer disposições relativas ao funcionamento da parte comum desses serviços,

Tendo em conta que, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, compete à Comissão Administrativa instituir e determinar o modo de funcionamento e a composição de uma Comissão Técnica, à qual caberá elaborar relatórios e pareceres fundamentados previamente à tomada de decisões pela Comissão Administrativa nos termos do artigo 72.º, alínea d),

DECIDE:

**Artigo 1.º**

1. A Comissão Administrativa institui a Comissão Técnica para o Tratamento da Informação prevista no artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004. É designada por «Comissão Técnica».

2. A Comissão Técnica desempenha as funções previstas no artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

3. O mandato para as tarefas específicas da Comissão Técnica é definido pela Comissão Administrativa, que o pode alterar sempre que necessário.

**Artigo 2.º**

A Comissão Técnica adopta os seus relatórios e pareceres fundamentados sempre que necessário com base em documentos

técnicos e em estudos. Pode, para este efeito, solicitar às administrações nacionais quaisquer informações necessárias ao cumprimento das suas tarefas.

**Artigo 3.º**

1. A Comissão Técnica é composta por dois membros de cada Estado-Membro, sendo um nomeado membro titular e o outro suplente. As nomeações dos Estados-Membros devem ser transmitidas ao Secretário-Geral da Comissão Administrativa pelo representante do Governo do Estado-Membro na Comissão Administrativa.

2. Os relatórios e pareceres fundamentados são aprovados por maioria simples dos membros da Comissão Técnica, dispondo cada Estado-Membro apenas de um voto que será exercido pelo membro titular ou, na sua ausência, pelo seu suplente. Os relatórios e os pareceres fundamentados da Comissão Técnica devem indicar se foram aprovados por unanimidade ou por maioria simples. No caso de existir uma minoria, devem expor as conclusões ou reservas da minoria.

3. A Comissão Técnica pode decidir adoptar relatórios e pareceres fundamentados através de procedimento escrito se tal procedimento tiver sido aprovado em reunião anterior da Comissão Técnica.

Para o efeito, o presidente deve comunicar o texto a adoptar aos membros da Comissão Técnica. É dado aos membros um prazo de, pelo menos, 10 dias úteis para que tenham a possibilidade de declarar se rejeitam o texto proposto ou se se abstêm de votar. A ausência de resposta dentro do prazo concedido é considerada um voto favorável.

O presidente pode igualmente decidir lançar um procedimento escrito se não tiver sido alcançado qualquer acordo prévio numa reunião da Comissão Técnica. Nesse caso, apenas as declarações escritas favoráveis ao texto proposto são contadas como votos favoráveis e deve ser concedido um prazo de, pelo menos, 15 dias úteis.

Findo o prazo, o presidente informa os membros do resultado da votação. Uma decisão que receba o número necessário de votos favoráveis é considerada adoptada no último dia do prazo concedido aos membros para resposta.

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

4. Se, no decurso do procedimento escrito, um membro da Comissão Técnica propuser que o texto seja alterado, o presidente pode optar por:

- a) reiniciar o procedimento escrito, comunicando aos membros a alteração proposta, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3, ou
- b) anular o procedimento escrito para que o assunto seja debatido na reunião seguinte,

consoante o procedimento que o presidente considere apropriado para a matéria em causa.

5. Se, antes do termo do prazo estabelecido para a resposta, um membro da Comissão Técnica requerer que o texto proposto seja examinado numa reunião da Comissão Técnica, o procedimento escrito é anulado.

A questão deve então ser analisada na reunião seguinte da Comissão Técnica.

6. Um representante da Comissão das Comunidades Europeias ou uma pessoa por este designada participa na Comissão Técnica a título de consultor.

#### Artigo 4.º

A presidência da Comissão Técnica é assumida em cada semestre pelo membro titular, ou por outro representante designado para o efeito, do Estado cujo representante na Comissão Administrativa assume a presidência desta Comissão para o mesmo período. O presidente da Comissão Técnica dá conta das actividades da Comissão Técnica a pedido do presidente da Comissão Administrativa.

#### Artigo 5.º

A Comissão Técnica pode constituir grupos de trabalho *ad hoc* para tratar de questões específicas. A Comissão Técnica descreve as tarefas a executar pelos referidos grupos de trabalho, o ca-

lendário para a sua execução e as implicações financeiras da sua acção no programa de trabalho referido no artigo 7.º

#### Artigo 6.º

O Secretariado da Comissão Administrativa prepara e organiza as reuniões da Comissão Técnica e elabora as respectivas actas.

#### Artigo 7.º

A Comissão Técnica submete à Comissão Administrativa, para aprovação, um programa de trabalho detalhado. A Comissão Técnica também comunica todos os anos à Comissão Administrativa as actividades e realizações que levou a cabo no âmbito do programa de trabalho e eventuais propostas para o alterar.

#### Artigo 8.º

Qualquer proposta da Comissão Técnica que envolva despesas a suportar pela Comissão das Comunidades Europeias está sujeita à aprovação do representante desta instituição.

#### Artigo 9.º

As línguas da Comissão Técnica são as reconhecidas como línguas oficiais das instituições comunitárias, nos termos do artigo 290.º do Tratado.

#### Artigo 10.º

O regulamento adicional estabelecido no anexo à presente decisão é igualmente aplicável à Comissão Técnica.

#### Artigo 11.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

A Presidente da Comissão Administrativa  
Gabriela PIKOROVÁ

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 30.10.2009, p. 1.

## ANEXO

## REGULAMENTO ADICIONAL DA COMISSÃO TÉCNICA

**1. Presenças**

- a) Em caso de impedimento do presidente em exercício, a reunião da Comissão Técnica é presidida pelo seu suplente.
- b) Se a natureza dos temas a tratar assim o exigir, os membros poderão fazer-se acompanhar às reuniões da Comissão Técnica por um ou mais peritos. Regra geral, as delegações não podem ser constituídas por mais de quatro pessoas.
- c) O representante da Comissão das Comunidades Europeias ou um membro do Secretariado ou a pessoa designada pelo Secretário-Geral da Comissão Administrativa assiste a todas as reuniões da Comissão Técnica ou dos seus grupos de trabalho *ad hoc*. A estas reuniões também pode assistir, na medida em que o tema a tratar o justifique, um representante de outros serviços da Comissão das Comunidades Europeias.

**2. Votação**

- a) Quando um membro titular da Comissão Técnica exerce as funções de presidente, o seu suplente vota no seu lugar.
- b) Qualquer membro que esteja presente quando uma proposta for posta à votação e se absteriver é convidado pelo presidente a dar a conhecer os motivos da abstenção.
- c) Quando a maioria dos membros presentes se absteriver, considera-se que a proposta submetida à votação não foi tida em consideração.

**3. Ordem de trabalhos**

- a) A ordem de trabalhos provisória de cada reunião da Comissão Técnica é estabelecida pelo Secretariado, após consulta do presidente da Comissão Técnica. Sempre que o considere necessário, o Secretariado pode, antes de propor a inscrição de um ponto na ordem de trabalhos, pedir às delegações interessadas que lhe transmitam, por escrito, o seu parecer sobre a questão.
- b) Na ordem de trabalhos provisória são incluídos, em princípio, os pontos relativamente aos quais o pedido de inscrição, apresentado por um membro ou pelo representante da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, as notas respectivas, tiverem chegado ao Secretariado com, pelo menos, 20 dias úteis de antecedência em relação à data de início da reunião.
- c) A ordem de trabalhos provisória é comunicada aos membros da Comissão Técnica, ao representante da Comissão das Comunidades Europeias e a todos os outros participantes com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência em relação ao início de cada reunião. A documentação relativa aos pontos incluídos na ordem de trabalhos provisória é enviada logo que esteja disponível.
- d) A ordem de trabalhos é aprovada pela Comissão Técnica no início de cada reunião. É exigida a unanimidade da Comissão Técnica para a inscrição na ordem de trabalhos de qualquer ponto que não figure na ordem de trabalhos provisória. Salvo em caso de urgência, os membros da Comissão Técnica podem reservar a sua posição definitiva até à reunião seguinte, no que respeita aos pontos inscritos na ordem de trabalhos provisória, relativamente aos quais a documentação respectiva não lhes tiver sido entregue, na sua língua, cinco dias úteis antes do início da reunião.

**4. Grupos de trabalho *ad hoc***

- a) Os grupos de trabalho *ad hoc* são presididos por um perito designado pelo presidente da Comissão Técnica com o acordo do representante da Comissão das Comunidades Europeias ou, na sua ausência, por um perito que represente o Estado cujo representante na Comissão Administrativa seja o respectivo presidente.

- b) O presidente do grupo de trabalho *ad hoc* é convocado para a reunião da Comissão Técnica na qual se discute o relatório desse grupo de trabalho *ad hoc*.

**5. Questões administrativas**

- a) O presidente da Comissão Técnica pode dar ao Secretariado qualquer instrução para a realização das reuniões e para a execução dos trabalhos no âmbito das atribuições da Comissão Técnica.
- b) A Comissão Técnica reúne-se mediante convocatória escrita enviada aos membros e ao representante da Comissão das Comunidades Europeias, pelo Secretariado, após consulta do presidente da Comissão Técnica, 10 dias úteis antes da reunião.
-